



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500913-54.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante SIDNEY FELIX DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso defensivo, para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo a entidade com destinação social, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada, tal como lançada. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1974

Apelação nº 1500913-54.2022.8.26.0286

Comarca: Itu – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno Henrique Di Fiore Manuel

Apelante: **Sidney Felix dos Santos**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

***Ementa:*** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

Sidney Felix dos Santos foi condenado por falsa identidade, após se identificar como "Anderson dos Santos Gomes" para obter vantagem própria. A defesa apelou contra a sentença, alegando insuficiência probatória e pedindo afastamento da revelia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da revelia decretada e (ii) a suficiência das provas para condenação por falsa identidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A revelia foi mantida, pois o réu não justificou sua ausência na audiência virtual, apesar de ter sido devidamente intimado.

4. A materialidade e autoria do crime de falsa identidade foram comprovadas por documentos e depoimentos, corroborando a confissão extrajudicial do réu.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, mantendo-se a condenação por falsa identidade.

Tese de julgamento: 1. A revelia é válida quando o réu não justifica sua ausência. 2. A confissão corroborada por provas sustenta a condenação por falsa identidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 307; Código de Processo Penal, art. 367.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 88/371; STJ, AgRg no HC n. 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **SIDNEY FELIX DOS SANTOS** contra a r. sentença de

fls. 180/185, que o declarou como incurso no artigo 307, do Código Penal, condenando-o à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando, preliminarmente, para que seja afastado o reconhecimento da revelia. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória (fls. 198/202).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 208/209).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 223/225).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta da inicial acusatória que, no dia 10 de julho de 2022, por volta das 15h57, SIDNEY foi detido em flagrante no Supermercado Tenda, localizado em Itu/SP, após ser visto supostamente furtando peças de carne e colocando-as em sua mochila. Quando abordado pelos funcionários e pela Polícia Militar, SIDNEY se identificou falsamente como "Anderson dos Santos Gomes". Ele foi levado à Delegacia, onde foi registrado o boletim de ocorrência e o auto

de prisão, ainda sob a falsa identidade. No entanto, após verificação, descobriu-se que o verdadeiro nome do indivíduo era Sidney Felix dos Santos, o qual confessou ter mentido aos policiais, usando o nome de seu vizinho. O caso de furto foi arquivado, mas o réu foi denunciado por atribuir-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

De início, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, não há razão para acolher o pedido de afastamento da revelia decretada em desfavor do réu.

A defesa sustenta que o réu estaria envolvido em um compromisso profissional inadiável, o que lhe impossibilitou de comparecer à audiência realizada de forma virtual, alegando, ainda, que não teria a opção de conectar-se ao procedimento por meio de dispositivos eletrônicos durante o voo.

Contudo, conforme se verifica às fls. 167/168, após duas tentativas infrutíferas, o réu foi intimado pessoalmente acerca da data e horário da audiência virtual, com a devida antecedência. Ainda assim, não compareceu a ela, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência naquela oportunidade, o que configurou a sua revelia.

O réu somente apresentou justificativa para sua ausência na audiência após a prolação da sentença condenatória, ou seja, durante a interposição da apelação, alegando que, em 2 de dezembro de 2024, estava realizando atividades profissionais em São Luís, capital do Maranhão.

Os documentos apresentados pela Defesa (fls.

203/205), embora corroborando a alegação, demonstram que, desde o dia 27 de novembro de 2024, ou seja, dias antes da audiência, o réu já estava ciente de que teria um compromisso profissional em 2 de dezembro de 2024.

No entanto, o apelante, não tomou as providências necessárias, seja por intermédio de advogado ou pessoalmente em cartório, para, com a devida antecedência, comunicar sua impossibilidade de comparecer à audiência em razão de seu compromisso profissional.

Dessa forma, considerando que a decretação da revelia ocorreu exclusivamente por culpa do réu, que, teoricamente, é o maior interessado em assegurar o direito de defesa, não há justificativa válida para a anulação do processo ou para a exclusão da revelia.

Importante destacar que, conforme o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo pode seguir sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, não comparece sem motivo justificado.

Ademais, é relevante observar que a defensora do apelante, Dra. Camila Theodora P. de M. Monges Grillo, OAB/SP nº 328.115, não se opôs à realização da audiência, e, após o encerramento da instrução processual, apresentou alegações finais orais. Durante essa fase, a defesa não fez qualquer menção à revelia decretada, requerendo tão-somente a absolvição e a fixação das sanções no mínimo legal, o que evidencia a inexistência de prejuízo concreto ao acusado, o que, por conseguinte, inviabiliza a declaração de nulidade do ato.

Portanto, considerando que a revelia foi decretada em conformidade com o disposto na legislação pertinente, sem que fosse

apresentado qualquer argumento válido que justificasse a ausência do réu no momento oportuno, não se constata prejuízo substancial à sua defesa, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

No mérito, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 24/26, boletim de ocorrência da polícia militar de fls. 114/121, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 06, ficha com qualificação correta do réu de fls. 15/16 e decisão de arquivamento em relação ao crime de furto de fls. 44/46.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O réu, na fase inquisitiva, admitiu que, na tarde daquele dia, tentou furtar seis peças de picanha no Supermercado Tenda. Relatou que, quando estava no estacionamento do estabelecimento, foi abordado pelos funcionários, momento em que acabou confessando e entregando os produtos que havia subtraído. Quanto ao crime de falsa identidade, explicou que, na ocasião do furto, sentiu vergonha e se apresentou aos policiais utilizando o nome de seu vizinho (fls. 09 e 27).

Por conseguinte, embora devidamente intimado, conforme se depreende do documento de fls. 168, o réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 178).

No entanto, sua confissão extrajudicial veio corroborada pela prova colhida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ***“as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que***

***são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais” (RTJ 88/371).***

Com efeito, a testemunha Wesley Franklin de Paula, delegado de polícia civil, declarou que ocorreu uma tentativa de furto no mercado e que o acusado se identificou inicialmente como "Anderson". Foi solicitado o procedimento de legitimação, mas devido à demora na sua realização, somente posteriormente foi constatado que o indivíduo detido era, na realidade, o réu, cujo nome verdadeiro é SIDNEY (mídia – fls. 178/179).

Não fora isso, o escrivão de polícia civil Marcelo de Paula Santos relatou que, ao final do expediente, foi registrada uma ocorrência de furto. Durante a noite, foi formalizado o Auto de Prisão em Flagrante referente ao furto de peças de carne. Na ocasião da lavratura da ocorrência, o réu não portava documentos e se identificou com um nome falso, o qual foi registrado no boletim de ocorrência. Foram coletadas suas digitais e encaminhadas para análise em São Paulo, com o resultado retornando somente na madrugada. Na manhã seguinte, foi constatado que a qualificação registrada não correspondia à pessoa indicada, sendo então revelada a verdadeira identidade do réu. Após novo confronto, o acusado admitiu ter se identificado falsamente, alegando ter sentido vergonha pela situação de ser preso por aquele tipo de crime, e confessou ter usado o nome de seu vizinho. Em consequência, as peças processuais foram corrigidas e os documentos retificados (mídia – fls. 178/179).

Nesse sentido, não se pode descredibilizar a palavra do delegado de polícia e do policial civil, pois não se demonstrou que tivessem qualquer interesse de acusar o réu, que sequer conheciam,

imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo.

Note-se que o réu, ao ser abordado informou que seu nome seria “Anderson dos Santos Gomes”, assim como na Delegacia de Polícia, conforme constou no auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/04 e até mesmo em seu interrogatório às fls. 09. Contudo, após o procedimento de legitimação e o retorno da análise realizada em São Paulo, foi possível constatar sua verdadeira identidade.

Assim sendo, restou configurado o crime imputado ao apelante, uma vez que a intenção de autodefesa não torna sua conduta atípica, eis que há proibição expressa no próprio tipo penal do art. 307 do Código Penal, vedando que o sujeito se atribua falsa identidade perante a Autoridade Policial com o objetivo de se eximir de sua responsabilidade penal. Nesse sentido é o teor da súmula 522 do C. Superior Tribunal de Justiça: “***A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa***”.

Ademais, cumpre ressaltar que, o delito de falsa identidade é crime formal, consumando-se pela simples conduta do apelante de atribuir-se identidade diversa da verdadeira:

*“O crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo*

*a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa” (STJ - AgRg no HC n. 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).*

Destarte, tendo em vista que o conjunto probatório bem demonstrou que o réu atribuiu a si falsa identidade, fornecendo dados de outra pessoa, incidiu nas penas do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal em 3 (três) meses de detenção, tornando-se definitiva neste patamar ausentes demais circunstâncias que pudessem alterá-la.

Por conseguinte, estabelecido o regime inicial aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 46 do Código Penal estabelece que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de reclusão e, considerando que a pena imposta ao réu é de detenção por 3 meses, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por outra sanção de natureza alternativa. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo a entidade de destinação social, a ser determinada na fase de execução penal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, rejeitada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo a entidade com destinação social, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada, tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora